

OFÍCIO Nº 15/2022/CC/PR/CC/PR

Brasília, 17 de março de 2022.

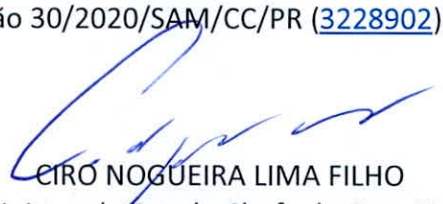
A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro Secretário do Senado Federal
Praça dos Três Poderes
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento nº 56/2022, de autoria do Senador Izalci Lucas (PSDB/DF).

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Em atenção ao Ofício nº 49 (SF), de 17 de fevereiro de 2022, que está assentado no Requerimento nº 56/2022, no qual o Senador Izalci Lucas (PSDB/DF) solicita *"informações sobre a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, criada pela Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, ao Ministério de Minas e Energia"*, informo que a demanda em questão foi analisada pela Subchefia de Análise Governamental da Casa Civil da Presidência da República (SAG/CC/PR), ante as competências previstas no Decreto nº 10.907, de 20 de dezembro de 2021, e pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República (SAJ/SG/PR), face às atribuições legais elencadas no Decreto nº 9.982, de 20 de agosto de 2019.
2. Dessa forma, encaminho ao senhor a Nota SAG nº 41/2022/SAGEP/SAG ([3228710](#)) e a Nota SAJ nº 28/2022/SAINST/SAJ/SG/PR ([3226503](#)), contendo os subsídios que respondem aos questionamentos contemplados no requerimento supracitado.
3. Por oportuno, remeto ainda os seguintes anexos, referenciados nos documentos produzidos pelas áreas técnicas em comento:
 - Nota Técnica nº 220/2021/AS/SAGEP/SAG, de 17 de novembro de 2021 ([3009142](#));
 - Nota SAJ nº 155/2021/SAGEP/SAJ/SG/PR, de 18 de novembro de 2021 ([3015064](#));
 - Proposta Harmonizada ([3228882](#)); e
 - Memória de Reunião 30/2020/SAM/CC/PR ([3228902](#)).

Atenciosamente,


CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SUBCHEFIA DE ANÁLISE GOVERNAMENTAL

Nota SAG nº 41/2022/SAGEP/SAG

PROCESSO SEI Nº: 00001.001309/2022-21

INTERESSADOS: Casa Civil da Presidência da República

REFERÊNCIA: Ofício nº 49/2022/SF e Requerimento de Informação nº 56 ([3193755](#))

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de informação nº 56, de autoria do Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), por meio do qual requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Ciro Nogueira Lima Filho, informações sobre a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, criada pela Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, ao Ministério de Minas e Energia.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se do OFÍCIO Nº 66/2022/SERG/CC/PR/CC/PR, de 21 de fevereiro de 2022, por meio do qual o Secretário Especial de Relações Governamentais da Casa Civil da Presidência da República reporta-se ao Requerimento nº 56/2022 do Senado Federal, de autoria do Senador Izalci Lucas, encaminhado por meio do Ofício nº 49 (SF), de 17 de fevereiro de 2022 ([3193755](#)), recebido na Casa Civil da Presidência da República em 17 de fevereiro de 2022, solicitando a verificação acerca da pertinência do objeto do Requerimento em relação às competências desta Casa Civil, em especial desta Unidade e, em caso positivo, a prestação de informações que subsidiem eventual resposta do Sr. Ministro de Estado Chefe.

2.2. Sobre o assunto, constatou-se que a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN) ao Ministério de Minas e Energia (MME) foi objeto do Decreto Presidencial nº 10.861, de 19 de novembro de 2021.

2.3. No exercício das suas competências institucionais, a atuação desta Subchefia deu-se na apreciação do mérito, da oportunidade e da compatibilidade do referido ato com as diretrizes governamentais, a fim de subsidiar a decisão do Presidente da República. A análise deu-se por meio da Nota Técnica nº 220/2021/AS/SAGEP/SAG, de 17 de novembro de 2021 ([3009142](#)).

2.4. Nesta senda, as informações solicitadas pelo Senador requerente, s.m.j, no que se refere aos itens 1, 2, 3 e 5, deverão ser respondidas pelo Ministério de Minas e Energia, pois cuidam de temas da alçada do Ministério proponente, o qual, conforme informações recebidas em diligência, foi consultado por meio do Requerimento nº 55, de 2022.

2.5. Anote-se, por oportuno, que esta posição é embasada juridicamente na manifestação da Subchefia para Assuntos Jurídicos, a qual consignou na Nota SAJ nº 28/2022/SAINST/SAJ/SG/PR, de 8 de março de 2022 ([3226503](#)), o seguinte:

7. *De fato, os Ministros de Estado, por integrarem o Poder Executivo, estão sujeitos à fiscalização e controle do Parlamento. Note-se, contudo, que **as informações que devam prestar são aquelas insitas às suas atribuições, ou seja, que integram o âmbito de suas competências, conforme se infere das regras constitucionais e regimentais antes colacionadas.***

8. *Note-se que o recente **Decreto 10.861, de 19 de novembro de 2021**, alterou o **Decreto 9.660, de 1º de janeiro de 2019**, que dispõe sobre a vinculação das entidades da administração pública federal indireta, vinculando a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN) ao Ministério de Minas e Energia, previsto no inciso XIII. In verbis:*

Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo único.

XIII

i) Indústrias Nucleares do Brasil - INB;

j) Nuclebrás Equipamentos Pesados - Nuclep; e

k) Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN;

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(grifo nosso)

9. Dito isto, obrigatório esclarecer que cabe aos Ministérios setoriais – conforme as suas áreas de competências – o envio da proposição de atos normativos, bem como sua instrução, para a Presidência da República, por força do **Decreto 9.191, de 1º de novembro de 2017** (arts. 22 e sgts).

Competência para propor

Art. 22. Incumbe aos Ministros de Estado a proposição de atos normativos, conforme as áreas de competências dos órgãos.

10. Dessa forma, pela natureza da informação solicitada pelo i. Deputado, é certo que esta atribuição não se insere dentro das competências assinaladas por lei à Casa Civil da Presidência da República, supra indicadas, mas a outras pastas ministeriais, conforme indicado acima, razão pela qual não será possível atender à solicitação do parlamentar.

2.6. Quanto ao item 4, o qual questiona acerca de eventual consulta ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) durante a elaboração do Decreto nº 10.861, de 19 de novembro de 2021, teceremos algumas considerações a seguir.

3. PRELIMINARES

3.1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, com fundamento na alínea “c” do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, compete a esta Casa Civil assistir direta e indiretamente o Presidente da República na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais, cabendo a esta Subchefia proceder à referida análise nos termos do art. 10, II, da Estrutura Regimental da Casa Civil, aprovada pelo Decreto nº 10.907, de 20 de dezembro de 2022.

3.2. Ressalte-se que, no âmbito desta Presidência da República, nos termos do inciso IV do art. 25 do Decreto nº 9.191, de 2017, e do inciso I do art. 22 do Anexo I do Decreto nº 9.982, de 20 de agosto de 2019, a competência para prestar assessoria jurídica aos órgãos da Presidência da República é da Subchefia para Assuntos Jurídicos, que o fez nos presentes autos por meio da Nota SAJ nº 28/2022/SAINST/SAJ/SG/PR, de 8 de março de 2022 ([3226503](#)).

4. ANÁLISE

4.1. Em linha com o que já foi exposto, esta Subchefia atuou, no âmbito das suas competências, na análise preparatória do ato que dispôs sobre a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear ao Ministério de Minas e Energia, tendo se manifestado por meio da Nota Técnica nº 220/2021/AS/SAGEP/SAG, de 17 de novembro de 2021 ([3009142](#)).

4.2. Por oportuno, transcreve-se o que importa à prestação das informações solicitadas:

5.3. À título de contextualização, vale destacar que a ANSN foi criada pela Medida Provisória nº 1.049, de 14 de maio de 2021, posteriormente convertida na Lei nº 14.222, de 2021, justamente pela necessidade de separação das atividades de monitoramento, regulação e de fomento à energia nuclear até então exercida pelo mesmo órgão, qual seja, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, vinculada ao Ministério de Ciência e Tecnologia. Como restou assentado no bojo do processo SEI nº 01245.006047/2020-29^[1], a separação das atividades de monitoramento/regulação e de fomento é importante para aperfeiçoamento da área nuclear, levando em conta a

adesão a instrumentos internacionais de segurança, que não consideram meritariamente adequado concentrar as matérias de regulação e pesquisa nuclear em uma mesma entidade.

5.4 Com a publicação da Lei nº 14.222, de 2021, a CNEN continuará com a sua atribuição de formular a Política Nuclear no que lhe cabe, fomentar a formação de recursos humanos, conduzir projetos estratégicos do setor nuclear, atuar na pesquisa científica e tecnológica para as diversas aplicações da tecnologia nuclear, e na produção de bens e serviços a ela relacionados, entre eles a cadeia logística dos radioisótopos e dos radiofármacos, mantendo a sua vinculação ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

5.5 A ANSN, por sua vez, ficará responsável por monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear, proteção radiológica e segurança física das atividades nucleares, materiais nucleares e fontes de radiação no território nacional, em conformidade com a Política Nuclear Brasileira e as diretrizes do Governo federal. Pelo o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 14.222, de 2021, ato do Poder Executivo estabelecerá a vinculação da ANSN.

5.6 Nesse sentido, a proposta em análise estabelece a vinculação da ANSN ao Ministério de Minas e Energia. As razões técnicas subjacentes à edição do ato nos termos como proposto vieram destacadas na NOTA TÉCNICA Nº 29/2021/AEGE/SE do Ministério de Minas e Energia. Confira-se:

(...)

2.4 Já à ANSN – a ser vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME) conforme Decreto proposto –, compete colaborar na formulação da Política Nacional da Energia Nuclear no que lhe cabe, regulamentar, licenciar, autorizar, controlar e fiscalizar a produção e os usos da mineração nuclear e na guarda dos naturais rejeitos, bem como no segmento de energia nuclear. Além de atender às questões legais aplicáveis, aos propósitos da criação da ANSN e à conformidade com os principais modelos vigentes em países que são fronteiras tecnológicas nesses segmentos de atividades, é importante destacar também que esta vinculação trará, adicionalmente, significativos ganhos de desempenho pela interação, congruência e complementariedade de atribuições de competência da ANSN, da Agência Nacional de Mineração – ANM e da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, hoje já vinculadas ao MME.

2.5. A vinculação da ANSN ao MME e a permanência da CNEN no MCTI não só atendem plenamente a necessidade de segregar essas atividades, conforme mencionado no parágrafo anterior, bem como garante uma distribuição de competências que submete o exercício desses segmentos de atividades à supervisão de instâncias ministeriais específicas e distintas para cada setor de atuação, o que potencializa os efeitos positivos da segregação.

2.6. É oportuno observar, ainda, que as áreas de atuação do MME, conforme definido no art. 41 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 – que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios – recebem integralmente as competências definidas para a ANSN. Ainda a este respeito, deve ser enfatizado que este modelo de segregação de competências se coaduna com as principais referências mundiais em energia nuclear, com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nesta matéria, as boas práticas e diretrizes de segurança nuclear de organismos e comunidades técnicas de outros países, além de guardar inteiro alinhamento com a Agência Internacional de energia Atômica - AIEA.

(...)

2.8. Cabe enfatizar ainda, por pertinente, que o modelo institucional pretendido, com a ANSN vinculada ao Ministério de Minas e Energia e a permanência da CNEN vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, resulta também de tratativas, estudos e convergência de entendimentos envolvendo todos os Órgãos competentes, incluindo, além dos dois Ministérios mencionados, a Casa Civil e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e o Ministério da Economia.
(grifei)

5.7 A minuta em análise prevê a redação de dois dispositivos: o art. 1º altera o Anexo ao Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019, para prever a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN ao Ministério de Minas e Energia e o art. 2º estabelece a cláusula de vigência imediata do ato na data de sua publicação.

5.8 No que concerne ao aspecto orçamentário, a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, nos termos da Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 580/2021/ME, concluiu que inexistem impacto, pois a proposta trata exclusivamente de estabelecimento de vínculo entre a ANSN, criada pela Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, ao MME.

5.9 Quanto à oportunidade, conveniência e compatibilidade da matéria nos termos do que dispõe o art. 24 do Decreto n. 9191, de 2017, entende-se que a proposta de Decreto é compatível com as políticas e diretrizes do Governo, com a vinculação da ANSN ao Ministério de Minas e Energia e a permanência da CNEN ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, sobretudo pela necessidade de se desvincular a política de governo e coordenação das atividades de promoção e fomento ao uso da energia nuclear das atividades relacionadas à fiscalização e controle dos usos da energia nuclear e à repressão de ilícitos, demonstrando a responsabilidade do governo em observar os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria nuclear, por meio da

4.3. Sobre a conformidade jurídica do ato, a Subchefia para Assuntos Jurídicos assim se manifestou, por meio da Nota SAJ nº 155/2021/SAGEP/SAJ/SG/PR, de 18 de novembro de 2021 ([3015064](#)):

6. Quanto ao conteúdo, não foram identificados óbices estritamente jurídicos. Tratam-se de disposições de cunho eminentemente técnico e organizacional da Administração Pública, com o escopo de concretizar os objetivos descritos na Exposição de Motivos.

7. A proposta é composta de apenas dois dispositivos: o art. 1º altera o Anexo ao Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019, para prever a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN ao Ministério de Minas e Energia e o art. 2º estabelece a cláusula de vigência imediata do ato na data de sua publicação. Foram feitas alterações formais em outros incisos apenas para corrigir pontuação e conectivos.

8. De acordo com o parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, in verbis: "As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade".

9. Ademais, **as competências da ANSN inserem-se no âmbito de atuação do Ministério de Minas e Energia, conforme prevê o art. 41 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.** (grifei)

4.4. Adicionalmente, em diligência, obteve-se a informação de que a decisão de estruturação e a vinculação da ANSN ao MME foi antecedida por um longo processo de diálogo, coordenado pela Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República, do qual participaram ativamente os Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovações, de Minas e Energia e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

4.5. Sobre o assunto, foram realizados diversos debates ministeriais. Em especial, no dia **13 de junho de 2020**, em reunião na qual estavam presentes os Ministros titulares da Casa Civil, do Ministério de Minas e Energia, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e do Gabinete de Segurança Institucional, foi apresentada e aprovada por todos os presentes a chamada "Proposta Harmonizada" ([3228882](#)), que consistiu no seguinte:

Bases da Proposta Harmonizada

1. A separação das funções de regulação e de fomento à pesquisa da Comissão Nacional de Energia Nuclear e a criação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear não deverá acarretar aumento de despesas para a União.

2. A Autoridade Nacional de Segurança Nuclear **deverá ser vinculada ao MME e a Comissão Nacional de Energia Nuclear deverá continuar vinculada ao MCTI.**

3. O processo de separação das funções da CNEN deverá ser feito por meio de uma Medida Provisória e pela alteração de 3 Decretos.

(...)

- A Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, vinculada ao MME, agregará em sua estrutura: Instituto de Radioproteção e Dosimetria – IRD (órgão de suporte técnico).

- A Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, vinculada ao MCTI – continuará com os institutos de pesquisa nucleares em sua estrutura: Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN; Instituto de Engenharia Nuclear – IEN; Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear – CDTN; Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste – CRCN-NE.

4.6. No mesmo sentido, em reunião ocorrida em **9 de setembro de 2020** ([3228902](#)) foi debatida a Proposta de Medida Provisória que estava sendo elaborada para a criação da ANSN, e na ocasião era tema pacífico a vinculação da nova autarquia ao MME. A Memória de Reunião foi aprovada por representantes de todos os Ministérios presentes (Casa Civil, Minas e Energia, Gabinete de Segurança Institucional, e Ciência, Tecnologia e Inovações).

4.7. Finalmente, em **16 de junho de 2021**, foi realizada na Casa Civil da Presidência da República reunião específica para discutir a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear ao Ministério de Minas e Energia. Naquela oportunidade a denominada "Proposta Harmonizada" foi mais uma vez apresentada e aprovada. Participaram da reunião, além do Ministro-Chefe da Casa Civil, o Ministro de Minas e Energia, Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações, além de seus respectivos Secretários-Executivos e assessores técnicos.

4.8. Portanto, a informações recebidas por esta Subchefia dão conta de que o processo decisório sobre a vinculação da ANSN ao MME foi amplo e exauriente, tendo contado com a participação ativa do MCTI.

4.9. Por fim, registra-se que não se tem conhecimento sobre documentos produzidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear ou por qualquer sindicado nos quais tenham manifestado posição contrária durante a elaboração do decreto que efetivou a vinculação da ANSN ao MME.

5. CONCLUSÃO

5.1. Prestadas as informações que competem à esta Subchefia, sugere-se o encaminhamento Secretaria Especial de Relações Governamentais da Casa Civil da Presidência da República.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

FELIPE BELTRÃO FALLOT
Subchefe Adjunto

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria Especial de Relações Governamentais da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, na data da assinatura.

JOSÉ LOPES HOTT JUNIOR
Subchefe Adjunto Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Beltrão Fallot, Subchefe Adjunto**, em 09/03/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Lopes Hott Júnior, Subchefe Adjunto Executivo**, em 09/03/2022, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3228710** e o código CRC **8ABE6284** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 28 / 2022 / SAAINST/SAJ/SG/PR

Interessado: SENADO FEDERAL -SF

Ref: Requerimento de Informação nº 56/2022

Anexo: -----

Assunto: Solicita ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República informações sobre a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, criada pela Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, ao Ministério de Minas e Energia

Processo : 00001.001309/2022-21

Senhor Subchefe,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do Ofício nº 49 (SF), de 17 de fevereiro de 2022, expedido pelo Presidente do Senado Federal, *ad referendum* da Mesa, ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que encaminha o Requerimento de Informação de nº 56, de 2022, de autoria do Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), que solicita informações sobre “a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, criada pela Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, ao Ministério de Minas e Energia”, mais especificamente o que segue:

1. Considerando que a política nuclear constitui área de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), existe algum fator técnico, operacional ou constitucional que tenha impedido a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear a esse Ministério? Justificar detalhadamente.
2. Na hipótese de existência de algum fator impeditivo da vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN) ao MCTI, esse fator também não se aplicaria à vinculação daquela Autarquia ao Ministério de Minas e Energia (MME)? Justificar detalhadamente.
3. A vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear ao Ministério de Minas e Energia, que tem como entidades vinculadas a Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobras), controladora da Eletrobras Eletronuclear, responsável pelas instalações eletronucleares de Angra dos Reis, e a Indústrias Nucleares do Brasil (INB), que exerce, em nome da União, o monopólio da produção e comercialização de materiais nucleares, bem como atua na execução de serviços de engenharia do combustível e na produção de componentes dos elementos combustíveis, não contraria a Convenção de Segurança Nuclear, assinada pelo Brasil, em Viena, em 2 de junho de 1997, internalizada pelo Decreto nº 2.648, de 1 de julho de 1998, e as orientações e determinações do Tribunal de Contas da União formuladas nos Acórdãos ngs 519/2009-Plenário, 1.550/2011-Plenário, 1.108/2014- Plenário e 1.111/2018? Justificar detalhadamente.
4. O MCTI foi consultado na elaboração do Decreto nº 10.861, de 19 de novembro de 2021? Se sim, foram analisados os posicionamentos técnicos da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), de seus institutos ou de sindicatos da categoria quanto a vinculação da ANSN e transferências de seus institutos? Solicito acesso ao inteiro teor dos documentos. Se não, quais os motivos?
5. Quais foram os fundamentos técnicos e jurídicos que motivaram a vinculação da ANSN ao MME? Apresentar o inteiro teor das notas técnicas e jurídicas da decisão.

2. Foi o processo encaminhado à Secretaria Especial de Relações Governamentais da Casa Civil/PR que, por sua vez, encaminhou o feito (i) à Subchefia de Análise Governamental da Casa Civil (SAG/CC/PR) e (ii) à esta Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ/SG/PR), para ciência e providências.

3. É o que basta relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

4. De acordo com a Constituição Federal, compete aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência (art. 87, parágrafo único, inciso I). Os Ministros de Estado, ademais, podem ser convocados, pelas Comissões do Congresso Nacional, para *prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições* (art. 58, §2º, inciso III). No mesmo sentido, o art. 50, §2º, destaca que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações aos Ministros de Estado.

5. Por sua vez, o artigo 50 da Constituição Federal e os artigos 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, ao regulamentarem o Requerimento de Informação a Ministro de Estado, estabelecem que:

Constituição Federal

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

(...)

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Regimento Interno do Senado Federal

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I - serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II - não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem sem dirija;

III - lidos no Período do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão;

IV - se deferidos, serão solicitadas, à autoridade competente, as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer. Se indeferidos, irão ao Arquivo, feita comunicação ao Plenário;

V - as informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 1º Ao fim de trinta dias, quando não hajam sido prestadas as informações, o Senado reunir-se-á, dentro de três dias úteis, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições do § 1º ao caso de fornecimento de informações falsas.

Art. 217. O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.

(destaque nosso)

6. Dito isso, convém destacar as atribuições da Casa Civil da Presidência da República, conforme a **Lei 13.844, de 18 de junho de 2019, in verbis:**

Seção II

Da Casa Civil da Presidência da República

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na coordenação e na integração das ações governamentais;

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019)

c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;

d) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

e) na coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#).

f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#).

g) na implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego; e [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#).

II - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#).

(destaque nosso)

7. De fato, os Ministros de Estado, por integrarem o Poder Executivo, estão sujeitos à fiscalização e controle do Parlamento. Note-se, contudo, que **as informações que devam prestar são aquelas ínsitas às suas atribuições, ou seja, que integram o âmbito de suas competências**, conforme se infere das regras constitucionais e regimentais antes colacionadas.

8. Note-se que o recente **Decreto 10.861, de 19 de novembro de 2021**, alterou o **Decreto 9.660, de 1º de janeiro de 2019**, que dispõe sobre a vinculação das entidades da administração pública federal indireta, vinculando a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN) ao Ministério de Minas e Energia, previsto no inciso XIII. *In verbis*:

Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo único.

.....

XIII

.....

i) Indústrias Nucleares do Brasil - INB;

j) Nuclebrás Equipamentos Pesados - Nuclep; e

k) Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN;

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(grifo nosso)

9. Dito isto, obrigatório esclarecer que cabe aos Ministérios setoriais – conforme as suas áreas de competências – o envio da proposição de atos normativos, bem como sua instrução, para a Presidência da República, por força do **Decreto 9.191, de 1º de novembro de 2017** (arts. 22 e sgts).

Competência para propor

Art. 22. Incumbe aos Ministros de Estado a proposição de atos normativos, conforme as áreas de competências dos órgãos.

10. Dessa forma, pela natureza da informação solicitada pelo i. Deputado, é certo que esta atribuição não se insere dentro das competências assinaladas por lei à Casa Civil da Presidência da República, supra indicadas, mas a outras pastas ministeriais, conforme indicado acima, razão pela qual não será possível atender à solicitação do parlamentar.

III - CONCLUSÃO

11. Sendo esta a manifestação jurídica com relação às indagações encaminhadas por meio do Requerimento de Informação de nº 56, de 2022, sugere-se que, uma vez aprovada, seja remetida à Secretaria Especial de Relações Governamentais da Casa Civil, em resposta ao OFÍCIO Nº 67/2022/SERG/CC/PR/CC/PR.

À consideração superior.

Brasília, 08 de março de 2022.

BETINA GÜNTHER SILVA

Coordenadora-Geral de Assuntos Institucionais

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria-Geral da Presidência da República

De Acordo.

RONALD FERREIRA SERRA

Subchefe-Adjunto

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria-Geral da Presidência da República

Aprovo.

RENATO DE LIMA FRANÇA

Subchefe-Adjunto Executivo

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria-Geral da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Betina Gunther Silva, Assessor**, em 08/03/2022, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronald Ferreira Serra, Subchefe Adjunto**, em 08/03/2022, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato de Lima França, Subchefe substituto**, em 08/03/2022, às 20:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3226503** e o código CRC **DA16035E** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SUBCHEFIA DE ANÁLISE GOVERNAMENTAL**

Nota Técnica nº 220/2021/AS/SAGEP/SAG

PROCESSO SEI Nº: 48330000105/2021-96.

INTERESSADOS: Ministério de Minas e Energia e Ministério da Economia.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00060/2021 MME ME.

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se da análise d e minuta que altera o Anexo ao Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019, que dispõe sobre a vinculação das entidades da administração pública federal indireta, com o objetivo de estabelecer a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, em conformidade com a Lei nº 14.222, de 2021 (Medida Provisória nº 1.049, de 14 de maio de 2021) .

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se da Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00060/2021 MME ME, de 10 de novembro de 2021, encaminhada pelo Ministério de Minas e Energia e Ministério da Economia, referente à proposta de Decreto que altera o Anexo ao Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019, que dispõe sobre a vinculação das entidades da administração pública federal indireta, com o objetivo de estabelecer a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº14.222, de 2021, resultado da conversão da Medida Provisória nº1.049, de 2021.

2.2. A proposta tem por finalidade estabelecer que a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear – ANSN é vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), em absoluta consonância com os objetivos inerentes à criação da Autarquia e com os ditames legais para a vinculação de órgãos da administração indireta estabelecidos no parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

2.3. Quanto ao mérito, esta assessoria se manifesta favoravelmente à proposta.

3. RELATÓRIO

3.1. As fundamentações técnicas e jurídicas para a proposta estão descritas nos documentos anexados ao processo e indicados a seguir:

- I - Exposição de Motivos Interministerial (SEI 3002524);
- II - Parecer de MÉRITO I (SEI 3002529) - contendo a Nota Técnica nº 29/2021/AEGE/SE do Ministério de Minas e Energia ;
- III - Parecer de MÉRITO II (SEI 3002538) - Despacho da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital;
- IV - Parecer de MÉRITO III (SEI 3002544) - Nota Informativa SEI nº 36752/2021/ME da Secretaria Executiva do Ministério da Economia;
- V - Parecer de MÉRITO IV (SEI 3002545) - Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 580/2021/ME da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia;
- VI - Parecer JURÍDICO I (SEI 3002557) - PARECER nº 363/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto ao Ministério de Minas e Energia;

4. PRELIMINARES

4.1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, com fundamento na alínea “c” do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, compete a esta Casa Civil assistir direta e indiretamente o Presidente da República na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, cabendo a esta Subchefia proceder à referida análise nos termos do art. 12, II, da Estrutura Regimental da Casa Civil, aprovada pelo Decreto nº 9.678, de 2 de janeiro de 2019. Sendo assim, o objetivo desta Nota Técnica é subsidiar a Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais no exame da referida minuta de Decreto quanto ao mérito, à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e as diretrizes do Governo.

4.2. Ressalte-se que, no âmbito desta Presidência da República, nos termos do inciso IV do art. 25 do Decreto nº 9.191, de 2017, e do inciso VII do art. 22 do Anexo I do Decreto nº 9.982, de 20 de agosto de 2019, a competência para emitir parecer final sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico é da Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ), da Secretaria-Geral da Presidência da República.

5. ANÁLISE

5.1. DO MÉRITO

5.2. Como visto, trata-se de proposta de decreto que visa a estabelecer que a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear – ANSN é vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), em absoluta consonância com os objetivos inerentes à criação da Autarquia e com os ditames legais para a vinculação de órgãos da administração indireta estabelecidos no parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

5.3. À título de contextualização, vale destacar que a ANSN foi criada pela Medida Provisória nº 1.049, de 14 de maio de 2021, posteriormente convertida na Lei nº 14.222, de 2021, justamente pela necessidade de separação das atividades de monitoramento, regulação e de fomento à energia nuclear até então exercida pelo mesmo órgão, qual seja, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, vinculada ao Ministério de Ciência e Tecnologia. Como restou assentado no bojo do processo SEI nº 01245.006047/2020-29^[1], a separação das atividades de monitoramento/regulação e de fomento é importante para aperfeiçoamento da área nuclear, levando em conta a adesão a instrumentos internacionais de segurança, que não consideram meritoriamente adequado concentrar as matérias de regulação e pesquisa nuclear em uma mesma entidade.

5.4. Com a publicação da Lei nº 14.222, de 2021, a CNEN continuará com a sua atribuição de formular a Política Nuclear no que lhe cabe, fomentar a formação de recursos humanos, conduzir projetos estratégicos do setor nuclear, atuar na pesquisa científica e tecnológica para as diversas aplicações da tecnologia nuclear, e na produção de bens e serviços a ela relacionados, entre eles a cadeia logística dos radioisótopos e dos radiofármacos, mantendo a sua vinculação ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

5.5. A ANSN, por sua vez, ficará responsável por monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear, proteção radiológica e segurança física das atividades nucleares, materiais nucleares e fontes de radiação no território nacional, em conformidade com a Política Nuclear Brasileira e as diretrizes do Governo federal. Pelo o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 14.222, de 2021, ato do Poder Executivo estabelecerá a vinculação da ANSN.

5.6. Nesse sentido, a proposta em análise estabelece a vinculação da ANSN ao Ministério de Minas e Energia. As razões técnicas subjacentes à edição do ato nos termos como proposto vieram destacadas na NOTA TÉCNICA Nº 29/2021/AEGE/SE do Ministério de Minas e Energia. Confira-se:

(...)

2.4 Já à ANSN – a ser vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME) conforme Decreto proposto -, compete colaborar na formulação da Política Nacional da Energia Nuclear no que lhe cabe, regulamentar, licenciar, autorizar, controlar e fiscalizar a produção e os usos da mineração nuclear e na guarda dos naturais rejeitos, bem como no segmento de energia nuclear. Além de atender às questões legais aplicáveis, aos propósitos da criação da ANSN e à conformidade com os principais modelos vigentes em países que são fronteiras tecnológicas nesses segmentos de atividades, é importante destacar também que esta vinculação trará, adicionalmente, significativos ganhos de desempenho pela interação, congruência e complementariedade de atribuições de competência da ANSN, da Agência Nacional de Mineração – ANM e da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, hoje já vinculadas ao MME.

2.5. A vinculação da ANSN ao MME e a permanência da CNEN no MCTI não só atendem plenamente a necessidade de segregar essas atividades, conforme mencionado no parágrafo anterior, bem como garante uma distribuição de competências que submete o exercício desses segmentos de atividades à supervisão de instâncias ministeriais específicas e distintas para cada setor de atuação, o que potencializa os efeitos positivos da segregação.

2.6. É oportuno observar, ainda, que as áreas de atuação do MME, conforme definido no art. 41 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 – que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios – recebem integralmente as competências definidas para a ANSN. Ainda a este respeito, deve ser enfatizado que este modelo de segregação de competências se coaduna com as principais referências mundiais em energia nuclear, com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nesta matéria, as boas práticas e diretrizes de segurança nuclear de organismos e comunidades técnicas de outros países, além de guardar inteiro alinhamento com a Agência Internacional de energia Atômica - AIEA.

(...)

2.8. Cabe enfatizar ainda, por pertinente, que o modelo institucional pretendido, com a ANSN vinculada ao Ministério de Minas e Energia e a permanência da CNEN vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, resulta também de tratativas, estudos e convergência de entendimentos envolvendo todos os Órgãos competentes, incluindo, além dos dois Ministérios mencionados, a Casa Civil e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e o Ministério da Economia.

5.7. A minuta em análise prevê a redação de dois dispositivos: o art. 1º altera o Anexo ao Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019, para prever a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN ao Ministério de Minas e Energia e o art. 2º estabelece a cláusula de vigência imediata do ato na data de sua publicação.

5.8. No que concerne ao aspecto orçamentário, a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, nos termos da Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 580/2021/ME, concluiu que inexistem impacto, pois a proposta trata exclusivamente de estabelecimento de vínculo entre a ANSN, criada pela Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, ao MME.

5.9. Quanto à oportunidade, conveniência e compatibilidade da matéria nos termos do que dispõe o art. 24 do Decreto n. 9191, de 2017, entende-se que a proposta de Decreto é compatível com as políticas e diretrizes do Governo, com a vinculação da ANSN ao Ministério de Minas e Energia e a permanência da CNEN ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, sobretudo pela necessidade de se desvincular a política de governo e coordenação das atividades de promoção e fomento ao uso da energia nuclear das atividades relacionadas à fiscalização e controle dos usos da energia nuclear e à repressão de ilícitos, demonstrando a responsabilidade do governo em observar os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria nuclear, por meio da assimilação de boas práticas e diretrizes de segurança nuclear de organismos e comunidade técnica internacionais com os quais mantenha interação.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, conclui-se que **a proposta é viável quanto ao mérito, oportunidade e conveniência e compatível com as políticas e as diretrizes de Governo**. Sugere-se o encaminhamento à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República para a análise jurídica.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

DAYANY DA SILVA TEIXEIRA
Assessora Técnica

De acordo.

Brasília, na data da assinatura.

MARCOS GUILHEN ESTEVES
Subchefe Adjunto

Aprovo. Encaminhe-se à Subchefia para Assunto Jurídicos (SAJ) da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Brasília, na data da assinatura.

EDUARDO AGGIO DE SÁ
Subchefe

[1] - Processo que trouxe a minuta de Medida Provisória cuja publicação resultou na criação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN.



Documento assinado eletronicamente por **Dayany da Silva Teixeira, Assessor(a) Técnico(a)**, em 17/11/2021, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Guilhen Esteves, Subchefe Adjunto**, em 17/11/2021, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Aggio de Sá, Subchefe**, em 01/12/2021, às 21:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3009142** e o código CRC **6C79A381** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 155 / 2021 / SAGEP/SAJ/SG/PR

Interessado: Ministério de Minas e Energia e Ministério da Economia

EM/EMI nº: EMI nº 00060/2021 MME ME

Assunto: Vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN

Processo : 48330.000105/2021-96

Senhor Subchefe,

1. Trata-se da análise da minuta de decreto que altera o Anexo ao Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019, que dispõe sobre a vinculação das entidades da administração pública federal indireta, com o objetivo de estabelecer a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN ao Ministério de Minas e Energia.
2. Foram encaminhados pareceres de mérito e parecer jurídico do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Economia, todos favoráveis ao pleito.
3. A presente manifestação se restringe aos aspectos jurídico formais, excluídos aqueles relativos ao mérito do ato administrativo que escapam à competência da Subchefia para Assuntos Jurídicos.
4. A ANSN é autarquia federal com patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e atuação no território nacional, criada pela Lei n. 14.222, de 2021, por cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).
5. O parágrafo único do art. 1º da referida lei prevê que Ato do Poder Executivo estabelecerá a vinculação da ANSN, de modo que não há dúvidas quanto à iniciativa para o ato. Ademais, o projeto de decreto também tem guarida na Constituição, notadamente no art. 84, VI, alínea "a".
6. Quanto ao conteúdo, não foram identificados óbices estritamente jurídicos. Tratam-se de disposições de cunho eminentemente técnico e organizacional da Administração Pública, com o escopo de concretizar os objetivos descritos na Exposição de Motivos.
7. A proposta é composta de apenas dois dispositivos: o art. 1º altera o Anexo ao Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019, para prever a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN ao Ministério de Minas e Energia e o art. 2º estabelece a cláusula de vigência imediata do ato na data de sua publicação. Foram feitas alterações formais em outros incisos apenas para corrigir pontuação e conectivos.
8. De acordo com o parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, in verbis: "As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade".
9. Ademais, as competências da ANSN inserem-se no âmbito de atuação do Ministério de Minas e Energia, conforme prevê o art. 41 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.
10. Segundo consta na minuta de exposição de motivos,

Destaca-se a necessidade de assegurar a indispensável separação das atividades nucleares de pesquisa e fomento, a cargo da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, das atividades voltadas para energia nuclear relacionadas ao licenciamento, regulação e fiscalização das instalações de mineração para fabricação de combustível, das usinas geradores de eletricidade e os rejeitos decorrentes, entre outras atividades, de responsabilidade da ANSN, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

(...)

Ademais, cabe ressaltar que as áreas de atuação do Ministério de Minas e Energia, conforme definido no art. 41 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, recepcionam integralmente as competências definidas para a ANSN. Ainda a este respeito, deve ser enfatizado que este modelo de segregação de competências se coaduna com as principais referências mundiais em energia nuclear, com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nesta matéria, as boas práticas e diretrizes de segurança nuclear de organismos e comunidades técnicas de outros Países, além de guardar inteiro alinhamento com a Agência Internacional de Energia Atômica - AIEA.

11. Do ponto de vista da forma, a minuta observa os regramentos do Decreto nº 9.191, de 2017, e da Lei complementar n. 95, de 1998.
12. Sobre o aspecto orçamentário, a Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 580/2021/ME (SEI 3002545) indica a não aplicabilidade de impacto orçamentário e financeiro
13. Realizada a análise jurídica do conteúdo e do alcance normativo da presente proposta, conclui-se que o Decreto é pertinente e está de acordo com a Constituição, razão pela qual se opina pela sua viabilidade jurídica.
14. Diante de todo o exposto, é o presente no sentido de que o ato está em condições de ser submetido à consideração do senhor Presidente da República.
15. Estas são as considerações estritamente jurídicas sobre a proposta encaminhada pela EMI nº 00060/2021 MME ME, objeto de apreciação, sujeitas à consideração superior.

Brasília, 18 de novembro de 2021.

NICOLE ROMEIRO TAVEIROS
Procuradora Federal Coordenadora

DE ACORDO.
JANDYR MAYA FAILLACE
Advogado da União Subchefe Adjunto de Gestão Pública

APROVO
RENATO DE LIMA FRANÇA
Subchefe Adjunto Executivo

APROVO
PEDRO CESAR NUNES F. M. DE SOUSA
Subchefe para Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Nicole Romeiro Taveiros, Coordenador(a)**, em 18/11/2021, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jandyr Maya Faillace Neto, Subchefe Adjunto**, em 18/11/2021, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Fernandes de Moura, Subchefe Adjunto Executivo**, em 19/11/2021, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Cesar Nunes Ferreira Marques de Sousa, Subchefe**, em 22/11/2021, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3015064** e o código CRC **1F626852** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Separação das Funções de Regulação e de Fomento à Pesquisa da Comissão Nacional de Energia Nuclear e Criação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear

Linha de Ação e Atos Constitutivos

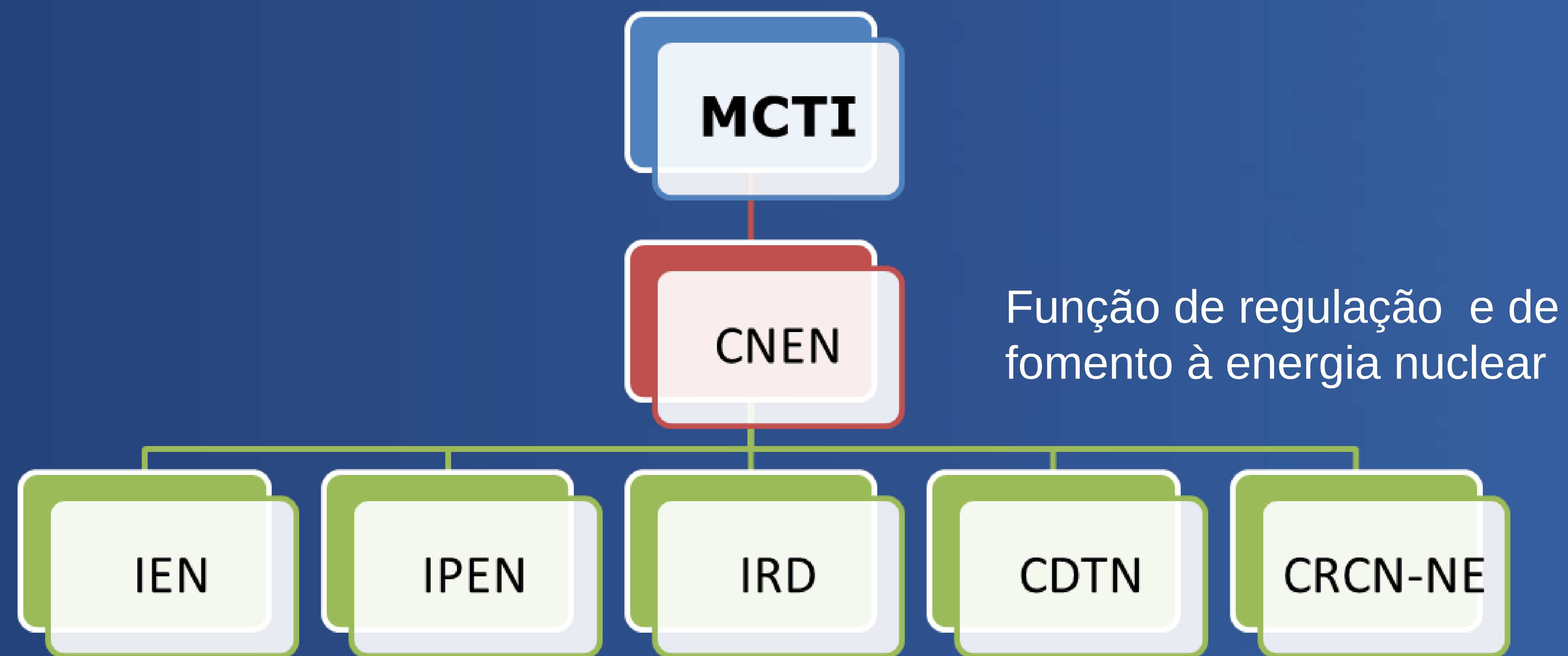


CASA CIVIL
.GOV.BR

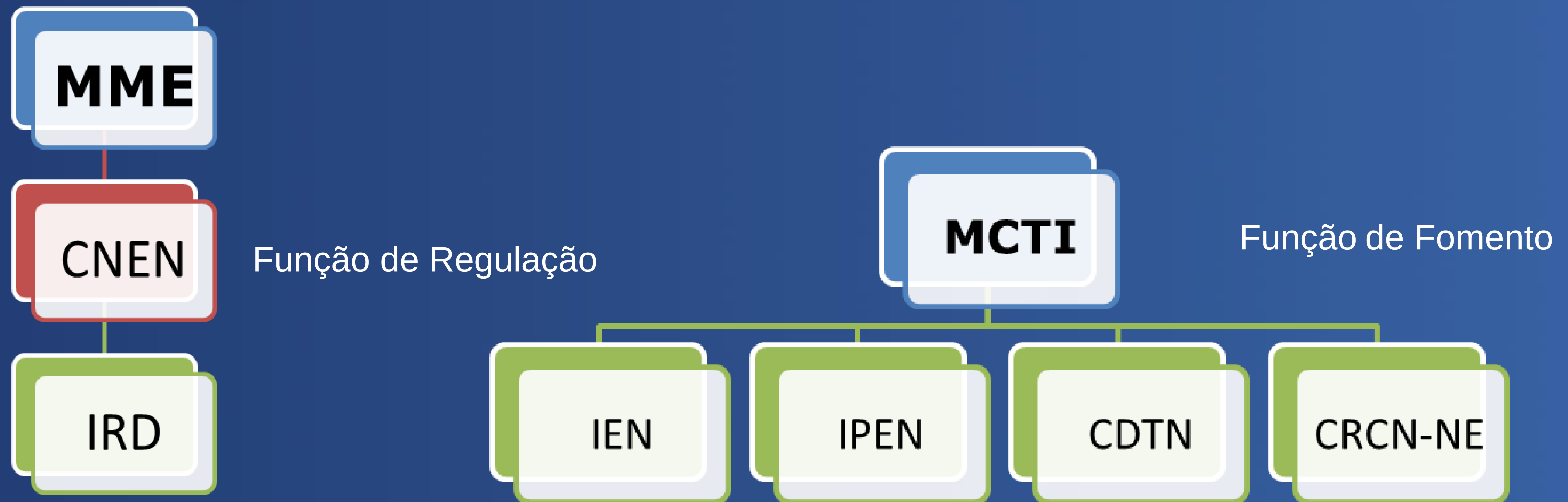
Instrumentos que sugerem a separação das atividades da CNEN

- 1985 – Relatório da CPMI sobre o Programa Nuclear Brasileiro – Congresso Nacional.
- 1986 – Relatório Final da Comissão Vargas (Comissão de Avaliação do Programa Nuclear Brasileiro).
- 1994 – Convenção Internacional de Segurança Nuclear (Decreto 2648/98).
- 1997 – Convenção Conjunta para o Gerenciamento Seguro do Combustível Nuclear Usado (Decreto 5935/06).
- 2003 - Código de Conduta sobre a Segurança Tecnológica e Física das Fontes Radioativas (AIEA).
- 2018 – Relatório do Grupo Técnico nº 5, do Comitê de Desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro.

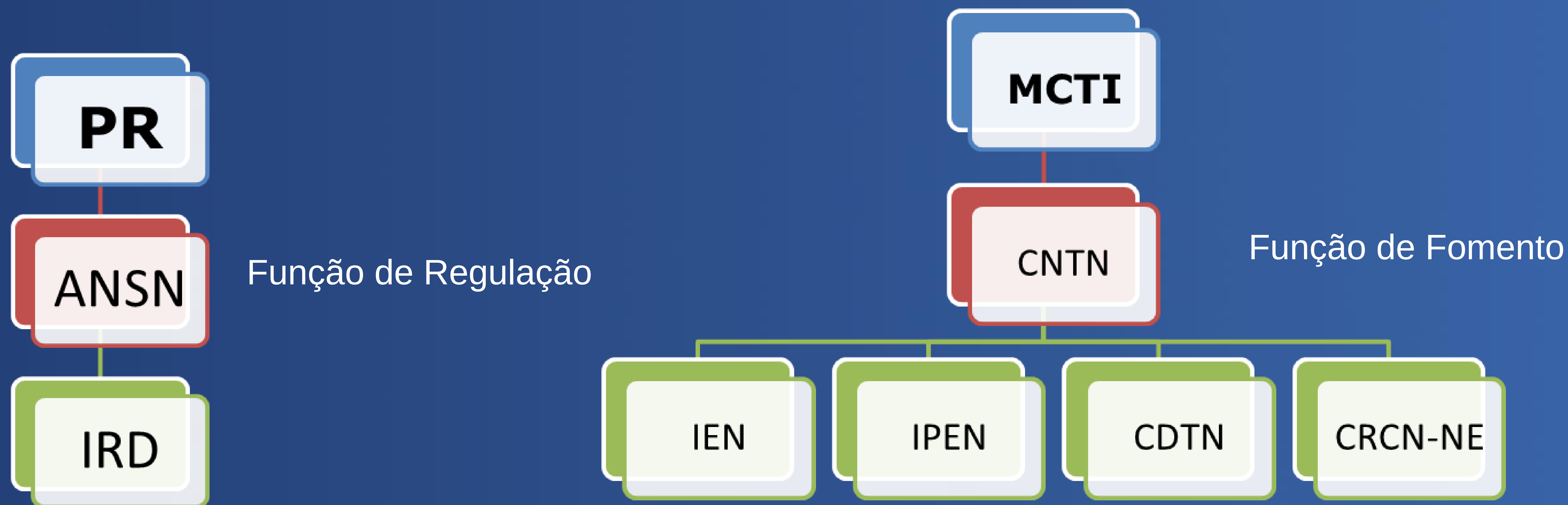
Situação Atual



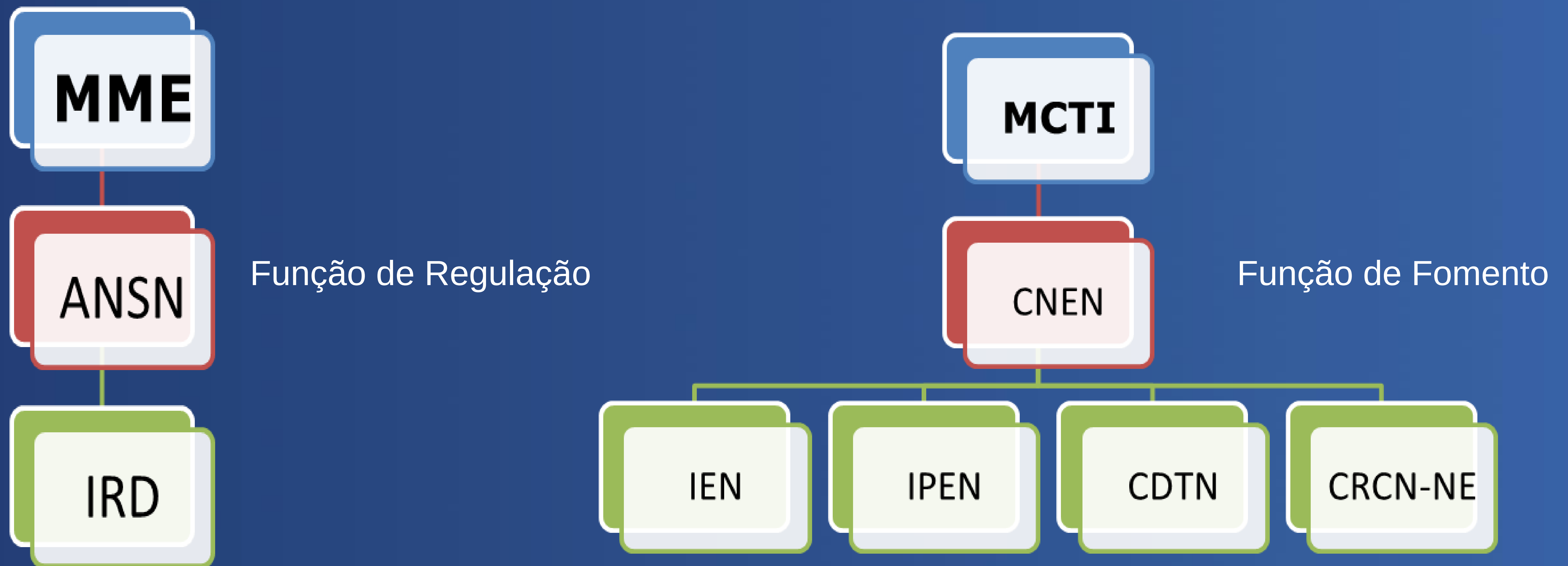
Proposta do Ministério de Minas e Energia - MME



Proposta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI



Proposta Harmonizada



Bases da Proposta Harmonizada

1. A separação das funções de regulação e de fomento à pesquisa da Comissão Nacional de Energia Nuclear e a criação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear **não deverá acarretar aumento de despesas para a União.**
2. A Autoridade Nacional de Segurança Nuclear deverá ser vinculada ao MME e a Comissão Nacional de Energia Nuclear deverá continuar vinculada ao MCTI.
3. O processo de separação das funções da CNEN deverá ser feito por meio de uma Medida Provisória e pela alteração de 3 Decretos.

LINHA DE AÇÃO

1. Medida Provisória

- Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear.
- Altera as Leis nº6.189/74 - competências da CNEN.
- Altera a Lei nº 9.765/98 – que trata da Taxa de Licenciamento e Controle.
- Altera a Lei nº 10.308/01 – que trata do licenciamento dos Depósitos de Rejeitos Radioativos.

LINHA DE AÇÃO

4. **Decretos** a serem modificados, após a edição da Medida Provisória:

- Decreto nº 9.675/19, que aprova a estrutura regimental do MME, incluindo-se a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN como entidade vinculada;
- Decreto nº 9.660/19, que dispõe sobre a vinculação das entidades da administração pública federal indireta;
- Decreto nº 8.886/16, que estabelece a estrutura regimental da CNEN.

NOVO MODELO

- A Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, vinculada ao MME, agregará em sua estrutura:
 - Instituto de Radioproteção e Dosimetria – IRD (órgão de suporte técnico).

- A Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, vinculada ao MCTI – continuará com os institutos de pesquisa nucleares em sua estrutura:
 - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN
 - Instituto de Engenharia Nuclear - IEN
 - Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear – CDTN
 - Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste – CRCN - NE



CASA CIVIL
.GOV.BR

Próximos Passos

Proposta para os próximos passos

- Discussão interna na Casa Civil com a Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais – SAG.
- Apresentação e discussão com o Ministério da Economia.
- Desenhos das estruturas e elaboração de propostas para a Medida Provisória e para a alteração dos Decretos.
- Envio para análise da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Secretaria Geral da Presidência.
- Submissão dos atos à análise e aprovação do Sr. Presidente da República.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Subchefia de Articulação e Monitoramento

Memória de Reunião Nº 30/2020/SAM/CC/PR

Data: 09/09/2020

Horário: 15:30h às 16:00h

Local: Casa Civil da Presidência da República - Palácio do Planalto, 4º andar - sala 97.

Participantes: Ministro-Chefe da Casa Civil - Gen. Walter Souza Braga Netto; Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional - Gen. Augusto Heleno Ribeiro Pereira; Ministro de Minas e Energia - Almirante Bento Albuquerque; Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - Sr. Júlio Semeghini; Secretário-Executivo da Casa Civil - Gen. Sérgio Pereira; Subchefe da Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil - Sr. Heitor Freire de Abreu; Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil - Sr. Marcelo Dias Varella; Assessor Especial da Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil - Sr. José Mauro Esteves dos Santos; Assessor Especial de Comunicação Social da Casa Civil - Sr. Flávio Peregrino; Secretário de Assuntos de Soberania do Ministério das Relações Exteriores - Embaixador Fábio Marzano; Chefe da Assessoria Especial de Gestão Estratégica do Ministério de Minas e Energia - Almirante Ney Zanella dos Santos; Secretário - Executivo Adjunto do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações - Sr. Carlos Alberto Baptistucci; Secretário de Coordenação de Sistemas do Gabinete de Segurança Institucional - Almirante Antônio Capistrano de Freitas Filho; Diretor do Departamento de Coordenação do Sistema de Proteção do Programa Nuclear Brasileiro - CMG Márcio Gonçalves Martins Assumpção Taveira; Coordenador-Geral de Desenvolvimento Nuclear do Sistema de Proteção do Programa Nuclear Brasileiro - CMG Clayton Franca Menezes.

Pauta: Apresentação das propostas de Medida Provisória, estruturas e distribuição de cargos e funções comissionadas da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN e da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Memória

Ministro-Chefe da Casa Civil - Gen. Walter Braga Netto - Abriu a reunião, agradecendo a presença de todos e, em seguida, passou a palavra ao Sr. Heitor Freire de Abreu, Subchefe da Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República.

Subchefe da Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil - Heitor Freire de Abreu - Agradeceu a presença de todos ressaltando a importância da separação das atividades de regulação da Comissão Nacional de Energia Nuclear e da criação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear. Informou ainda que a solução encontrada, de forma consensual, seria apresentada na Conferência - Geral da Agência Internacional de Energia Atômica, em Viena, que ocorrerá a partir de 21 de setembro, mostrando que o país, neste momento, dá um passo importante para o atendimento ao disposto na Convenção de Internacional de Segurança Nuclear. Em seguida, passou a palavra para o Sr. José Mauro Esteves dos Santos, Assessor Especial da Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil para que fizesse uma apresentação sobre o tema em discussão.

Assessor Especial da Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil - José Mauro Esteves dos Santos - Fez uma apresentação (2110078) de todo o processo que levou à elaboração da Medida Provisória que cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN e altera as competências da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN (2110109).

Ao iniciar sua apresentação, explicou que a necessidade da criação da ANSN deve-se ao fato que há, hoje, um processo de auto-regulação no Programa Nuclear Brasileiro causado pelo fato da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, órgão regulador da segurança nuclear no Brasil ter, em sua estrutura, instalações nucleares e radioativas que necessitam de licenças para a sua operação. Como tais licenças são emitidas pela própria CNEN, configura-se um caso de auto-regulação.

Em seguida, relatou os vários documentos e instrumentos nacionais e internacionais que apontam essa questão, mencionando, em particular, a Convenção Internacional de Segurança Nuclear, assinada pelo Brasil, em 1994, o Acórdão 1.108/2014, do Tribunal de Contas da União e o Relatório do Grupo de Trabalho nº 5, do Comitê de Desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro (2018), vinculado ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. A seguir, esclareceu que, com a criação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, que absorverá as funções regulatórias da CNEN, a questão da auto-regulação será resolvida.

Em seguida, apresentou a proposta de Medida Provisória elaborada pelas equipes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI e da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, com a colaboração Casa Civil, do Gabinete de Segurança Institucional - GSI e Ministério de Minas e Energia - MME.

Posteriormente, foram apresentadas as estruturas organizacionais e a distribuição de cargos e funções comissionadas para ambos os órgãos (ANSN e CNEN), ressaltando a colaboração das equipes da Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG da Casa Civil, da Comissão Nacional de Energia Nuclear e do Gabinete de Segurança Institucional nesse trabalho.

Finalmente, na pessoa do Ministro Braga Netto e do Subchefe de Articulação e Monitoramento da Casa Civil, Sr. Heitor Freire de Abreu, agradeceu a colaboração de todos pelo trabalho realizado.

Ministro Chefe da Casa Civil - Gen. Walter Souza Braga Netto - Elogiou e agradeceu o trabalho elaborado e o submeteu à aprovação do Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional - Gen. Augusto Heleno Ribeiro Pereira do Secretário-Executivo do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o Sr. Júlio Semeghini e do Ministro de Minas e Energia, Almirante Bento Albuquerque.

Ministro- Chefe do Gabinete de Segurança Institucional - Gen. Augusto Heleno Ribeiro Pereira - Elogiou, agradeceu e aprovou o trabalho realizado.

Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - Sr. Júlio Semeghini - Elogiou e aprovou o trabalho elaborado, ressaltando a importância da separação das funções de regulação e de fomento da Comissão Nacional de Energia Nuclear e a criação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear.

Ministro de Minas e Energia - Almirante Bento Albuquerque - Elogiou e aprovou o trabalho realizado ressaltando também a importância da separação das funções de regulação e de fomento da Comissão Nacional de Energia Nuclear e a criação a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear.

Ministro Chefe da Casa Civil - Gen. Walter Souza Braga Netto - Com a proposta de Medida Provisória, das estruturas organizacionais e da distribuição de cargos e funções comissionadas da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e da Comissão Nacional de Energia Nuclear e com encaminhamentos propostos **aprovados**, agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião.

Encaminhamentos

Encaminhamentos propostos e aprovados:

1. Elaboração dos Pareceres Jurídico e de Mérito.
Responsabilidade: MCTI e CNEN.
Data limite: 18 de setembro de 2020.
2. Colocação no Sistema de Geração e Tramitação de Documentos - SIDORF.
Responsabilidade: MCTI.
Data limite: 18 de setembro de 2020.
3. Elaboração dos Decretos de Estruturas.
Responsabilidade: MCTI, MME e CNEN.
Data limite: 09 de outubro de 2020 (30 dias).

JOSÉ MAURO ESTEVES DOS SANTOS

Assessor Especial

Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **José Mauro Esteves dos Santos, Assessor(a) Técnico(a)**, em 11/09/2020, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2108498** e o código CRC **F0C90F15** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00042.000719/2020-14

SEI nº 2108498

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 412 — Telefone: 61-3411-1212/1222

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>